PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Av. Duque de Caxias, nº 493 – Centro
Edifício Prof.º Antônio Barbosa,
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
Tel: (77) 3481-3374

DECRETO Nº 134, DE 06 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Bom Jesus da Lapa e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a atual situação da pandemia da COVID-19 no município e os reflexos dela decorrentes;

CONSIDERANDO que mesmo em meio à crise de saúde pública mundial, a crise financeira é uma realidade e devem ser adotadas as medidas de enfrentamento;

CONSIDERANDO o protocolo de biossegurança para reabertura do comércio, apresentado pela CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas, na última reunião,

DECRETA:

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto disciplina medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos públicos e privados do Município de Bom Jesus da Lapa /BA, além da população em geral.

Art. 2º Fica mantida a determinação do cancelamento e fechamento de todos os eventos públicos e particulares, sejam eles de caráter cultural, religioso, compreendidos dentre outros os eventos esportivos, boates, espetáculos de

qualquer natureza, shows e demais manifestações religiosas, maçônicas, atividades de clubes de serviço, lazer e serviços de convivência social.

Parágrafo único. As igrejas e templos religiosos poderão funcionar desde que observada a quantidade de presentes, sendo classificado em pequena com até 20 (vinte) pessoas, média com até 30 (trinta) pessoas e grande com até 50 (cinquenta) pessoas.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 3º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no Município de Bom Jesus da Lapa será de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, e, aos sábados, das 8h às 12h.

CAPÍTULO III

DAS LANCHONETES, AÇAI, SORTERIAS, PIZZARIAS, BARES E RESTAURANTES

Art. 4° O funcionamento de lanchonetes, açaí, sorveterias, bares, restaurantes e afins, será de segunda-feira a domingo, em dois horários a ser escolhido pelo proprietário, das 8h às 18h ou das 11h à 0h.

§1º Nos estabelecimentos a que se refere o caput do presente artigo deverá ser obedecido o distanciamento entre as mesas de, no mínimo, 02 (dois) metros.

§ 2° Nos referidos estabelecimentos não pode ser feito uso de som de alta potência, shows ao vivo, nem carro de som, permitido apenas o uso de som ambiente.

§ 3° Na atividade de self service deve ter disponível luvas descartáveis para cada cliente ao se servir.

§ 4° Obrigatoriamente, e em local visível, deve constar a opção pelo horário de funcionamento do estabelecimento comercial.

CAPÍTULO IV
DAS ACADEMIAS EM GERAL

Art. 5° As academias poderão retornar as suas atividades, de segunda a sexta-feira, das 5h às 9h, e das 15h às 20h, devendo ser realizadas a limpeza e higienização diária.

Parágrafo único. Para cada aparelho deve ser disponibilizado álcool em gel e pano para higienização, que deverá ser feita pelo usuário logo após o uso.

CAPÍTULO V
DOS SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS

Art. 6° Os supermercados, mercados e mercearias funcionarão de segunda-feira à sábado, no horário das 8h às 20h.

Parágrafo único. A entrada de clientes fica limitada a até 07 (sete) pessoas por caixa de pagamento disponível.

CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 7° O transporte alternativo vindo da zona rural só pode ser realizado às segundas, quartas e sextas-feiras.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão adotar as seguintes medidas para o seu funcionamento:

I – os empregados deverão obrigatoriamente estar usando máscara;

II - os clientes só poderão adentrar nos estabelecimentos comerciais e de serviços usando máscaras;

III – disponibilizar produtos antissépticos e álcool em gel para os clientes;

IV – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

V - intensificar as ações de limpeza;

VI – tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, como controle de entrada de clientes;

VII – a exigência do uso de máscara pelos seus clientes, podendo ser penalizados pelo descumprimento, que nesse caso será de suspensão de funcionamento por 05 (cinco) dias.

Art. 9° O descumprimento dos termos deste Decreto implicará na aplicação das penalidades descritas na Legislação Municipal, sem exclusão de quaisquer outras previstas na legislação vigente, nas esferas civil ou criminal.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus (COVID-19).

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 06 de julho de 2020.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento.

Marcelio Magno de Magalhães da Silva
Secretário Municipal de Saúde